



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500210-78.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante HUMBERTO ANDRADE DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500210-78.2024.8.26.0537

Voto nº 31569

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Humberto Andrade Dias foi condenado por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, com pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de 777 dias-multa. O réu foi flagrado com 352 porções de maconha, 306 porções de cocaína e 206 porções de crack, além de R\$93,00 em espécie, em um ponto conhecido de tráfico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência probatória para a condenação e a possibilidade de redução da pena base e aplicação da detração penal.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos guardas civis municipais foram considerados idôneos e corroborados por outras provas, como laudos e boletins de ocorrência.

4. A defesa não apresentou provas suficientes para desqualificar os depoimentos dos agentes públicos ou justificar a posse dos entorpecentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A validade dos depoimentos de agentes públicos quando corroborados por outras provas. 2. A

impossibilidade de redução da pena base e aplicação da detração penal devido aos antecedentes criminais do réu.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42.

Código de Processo Penal, art. 156.

Código Penal, art. 33.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015.

TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Walter Guilherme.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197/206) que julgou procedente a ação penal e condenou **Humberto Andrade Dias** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, além de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no menor valor unitário.

Inconformado, recorre o réu. Requer, em suma, a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pugna pela redução da basal e aplicação da detração penal (fls. 216/220).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 235/239), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 254/258).

É o relatório.

O apelante foi condenado porque, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na incoativa, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 352 (trezentas e cinquenta e duas) porções de maconha, com peso líquido aproximado de 661 gramas; 306 (trezentos e seis) porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 223 gramas; e 206 (duzentos e seis) porções de *crack*, com peso líquido aproximado de

33 gramas (cf. boletim de ocorrência de fls. 24/26, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 85/87 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 88/90), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além do valor de R\$93,00 (noventa e três reais) em espécie.

Conforme apurado, na data mencionada, o acusado encontrava-se em um conhecido ponto de tráfico de drogas, fomentando a comercialização ilícita no local, ocasião em que guardas municipais, que realizavam patrulhamento de rotina, divisaram-no exercendo o comércio ilícito de posse de uma sacola. O réu ao perceber a aproximação dos guardas civis, desprezou ao solo a sacola plástica, motivando a abordagem. Realizada a investida, os guardas recuperaram e examinaram o conteúdo da sacola plástica e encontraram em seu interior os entorpecentes supracitados. No bolso da blusa do acionado também foi encontrada a quantia de R\$ 93,00 (noventa e três reais), em notas trocadas.

Dito isso, o apelo não comporta provimento.

Interpelado em juízo, o réu refutou a falta que lhe fora irrogada, oportunidade em que atribuiu aos captores postura forjada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, saiu de sua residência por volta das 16 horas, portando a quantia de R\$ 90,00 (noventa reais), com o intuito de realizar compras em um supermercado. Todavia, foi abordado pelos policiais em uma escadaria, momento em que estes perseguiram alguns indivíduos que teriam dispensado um pacote contendo substância entorpecente. Afirmou que, não tendo logrado êxito na captura dos demais suspeitos, os agentes de segurança optaram por detê-lo. A abordagem foi realizada por dois policiais; um deles de estatura baixa, chamado Rodrigo, e o outro de pele morena. Acrescentou, ainda, que a testemunha *Vanessa* encontrava-se em sua casa no momento dos fatos.

A negativa, contudo, contrastada por provas mais idôneas, não subsiste.

Em contraponto, exsurtem os depoimentos dos guardas civis municipais Ricardo e Gilberto, que reportaram, em uníssono, acerca da atuação (cf. mídia inserta

nos autos digitais). Durante patrulhamento, divisaram o réu portando uma sacola preta, aparentemente entregando substância suspeita a outras duas pessoas. Ao se aproximarem, no intuito de realizar a abordagem, os dois indivíduos empreenderam fuga para destinos opostos, enquanto o acionado arremessou a sacola ao solo. Realizada a abordagem, localizaram no interior da sacola diversas drogas como cocaína, *crack* e maconha em quantidade expressiva (mais de um quilograma de entorpecentes), distribuídos em aproximadamente 800 invólucros. No bolso da roupa do acusado havia a quantia de R\$93,00 em notas fracionadas. Indagado informalmente, o réu não soube informar se a sacola lhe pertencia, tampouco justificou o motivo de tê-la dispensado. Apenas declarou que estava passando pelo local; também reconheceu possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Após a abordagem, compareceram ao local a mãe e a filha do réu, que, avisadas por vizinhos, acompanharam a condução do acusado à delegacia, sem interferência na ação policial. Não souberam confirmar se o local seria ponto de tráfico de drogas, mas informaram que se localiza a cerca de cinco minutos de uma unidade escolar. Esclareceram, por fim, que não conheciam o acusado anteriormente.

Repise-se que o depoimento prestado por guarda civil, urge alvitrar, porque agentes públicos forçados a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie. É, afinal, como tem decidido esta Egrégia Corte, conforme o aresto abaixo colacionado:

“Iterativa é a jurisprudência que considera idôneo o depoimento de policial, quando se encontra com outros elementos de convicção. Não há razão para refutá-lo. Como é cediço, 'os funcionários da Polícia merecem, em seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresentem razão concreta de suspeição' (Ap. Crim. nº 153.983-3, Santos, j. em 07.07.94). Em outro julgado desta Augusta Corte ficou destacado que 'não há descrer, aprioristicamente, do relato de policial, somente porque são policiais. Se, naturalmente, são policiais que abordam um suspeito e procedem à

apreensão de droga, é intuitivo que eles irão depor e relatar o que fizeram. Seria verdadeiro contra-senso negar veracidade aos relatos somente porque efetuados por policiais, sob a surrada e inconsistente alegação de que assim agem para dar validade à apuração desenvolvida' (TJSP, Ap. Crim. nº 234.718-3, 3ª Câ. Crim., Rel. o Des. WALTER GUILHERME, in RJTJSP, 208/273-277); e, dessarte, 'como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório' (in RT 730/569)” - Apelação Criminal nº 0077713-44.2012.8.26.0224, Comarca de Guarulhos, Rel. Des. Cardoso Perpétuo, j. em 19.03.2015, v. u.).

E ainda:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DEMONSTRADA POR DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. ADMISSIBILIDADE. LOCAL PRÓXIMO A ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INOCORRÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. OCORRÊNCIA. 1. É admissível o depoimento de policiais militares na elucidação de crimes de tráfico de entorpecentes, tendo validade no exame global do quadro probatório. 2. Estabelecimentos de ensino localizados a aproximadamente 500 metros do local do tráfico de drogas, sem a comprovação de se tratarem de passagem obrigatória de eventuais usuários, não configuram causa de aumento de pena. 3. Participação de adolescente no tráfico de drogas consubstancia causa de aumento de pena, nos termos do art. 40, VI, da Lei n.º 11.343/06”. (Apl. n.º 0025463-42.2010.8.26.0050, rel. Renê Ricupero, j. 04.08.11).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

E Vanessa – testemunha arrolada pela defesa –, ausente ao ensejo dos fatos, em nada contribuiu para a sua elucidação; limitou-se, assim, a afirmar que estava em sua casa, quando foi avisada por um rapaz que seu marido havia sido preso. Ele saiu para ir ao mercado; depois soube que a polícia estava com ele. Não soube informar quanto tempo depois dele ter saído de casa ocorreu a prisão (gravação inserta nos autos digitais).

In casu, os dados da apreensão falam por si. O apelante fora surpreendido em posse de sacola continente de 352 (trezentas e cinquenta e duas) porções de maconha, com peso aproximado de 661 gramas; 306 (trezentos e seis) porções de cocaína, com peso aproximado de 223 gramas; e 206 (duzentos e seis) porções de *crack*, com peso aproximado de 33 gramas - cf. boletim de ocorrência de fls. 24/26, auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação de fls. 85/87 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 88/90 -, quantidade e variedade indignas ao consumo próprio, a evidenciar o exercício do narcotráfico pelo recorrente. Afora isso, o réu dispensou a sacola ao solo, ao perceber que seria abordado, o que já diz muito sobre a culpa e vem ao encontro do já apontado.

E não se prospecta, em resumo, qualquer senão nos informes em destaque, muito menos deliberada postura incriminadora daqueles que não dispõem de motivos a fazê-lo. E isso, no geral, foi bem aquilatado na origem.

Com efeito, por aqui, nada de genuíno conduz dúvidas aos informes dos policiais. Não é crível que, sem qualquer motivo relevante, tenham resolvido incriminar o acionado injustamente, forjando a imputação.

Note-se, ainda, que para caracterização do crime sob análise é prescindível ser o agente flagrado em efetivo comércio, ou na percepção de lucro. Basta, ao reverso, que se identifique algum dos núcleos elencados no tipo penal em comento, porquanto delito de ação múltipla.

Ademais, insta registrar que, conquanto lhe incumbisse o ônus probatório a respeito, *ex vi* o teor do artigo 156, do Código de Processo Penal, a Defesa sequer produziu qualquer prova capaz de prestigiar a versão exculpatória sustentada em juízo, já *per si* indigesta.

Afora isso, em faltas do jaez, há que se conferir prestígio àqueles que, ao menos aparentemente (e, repise-se, à Defesa cumpria dispor o inverso), desempenham um múnus público, em confronto com adversidades locais. Seria ilógico conceber, do contrário, que o Estado-Polícia tendesse a coibir a marginalidade com imposturas, mormente sem qualquer justificativa plausível a

tanto.

Essa, enfim, a premissa que se tem em conta e que pode ser anuviada por provas diversas, das quais a parte deve dispor.

Assim é que a análise equidistante dos elementos probatórios torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

As sanções, todavia, merecem reparo.

A basal foi fixada em 1/3 (um terço) acima do piso legal, com fundamento no mau antecedente, tendo em vista a condenação pretérita do réu pelo crime de tráfico (processo nº 0020351-05.2010.8.26.0564, cf. certidão de fls. 39), bem como pela quantidade e natureza das drogas constrita - *352 (trezentas e cinquenta e duas) porções de maconha, com peso aproximado de 661 gramas; 306 (trezentos e seis) porções de cocaína, com peso aproximado de 223 gramas; e 206 (duzentos e seis) porções de crack, com peso aproximado de 33 gramas.*

Com efeito, o tráfico de entorpecentes é infração de gravidade inequívoca; gera o desassossego da comunidade e impulsiona grande parte dos crimes que a assolam. Nem é por outra razão que o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, determinou sejam consideradas no arbitramento da sanção, com preponderância sobre as circunstâncias de que cuida o artigo 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente.

No aspecto, a exasperação se justifica. A partir disso, sem esforço inventivo, a disseminação haveria de ser mais nociva à saúde pública.

Basal, portanto, de *6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e oitenta e seis) dias-multa.*

Na segunda etapa, diante da recidiva ostenta por **Humberto** – (v. certidão de fls. 38/42 – condenação por roubo) –, a sanção sofre aumento de 1/6 (um

sexto), a resultar em *7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa*.

Na sequência, à vista da reincidência, não se havia mesmo cogitar da redução trazida pelo § 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas. Para além do óbice legal, o reconhecimento do tráfico privilegiado deve ser destinado ao chamado praticante eventual, algo que não se afina com a hipótese presente, onde os antecedentes do acionado sugerem mesmo a inserção do agente no mundo do crime.

As penas remanescem, pois, em definitivo, em **7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa**.

No que tange ao regime carcerário, não haveria de ser outro o imposto senão o **fechado**, até porque consonante a sua vida anteacta, da qual se extrai sua predisposição ao ilícito, como agora a sua resistência em regenerar-se.

No aspecto, qualquer imposição menos vigorosa, mormente pela recalcitrância estampada e a própria expressão do malfeito, importaria mau trato ao primado da suficiência.

Por derradeiro, quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concluo, à vista dos motivos suso referidos, seja inconcebível no caso concreto; aliás, o *quantum* imposto já a impede.

Com relação à detração, enquanto dado a ser levada em conta na instituição do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade – mercê do disposto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal –, sem razão à defesa. Faz-se necessária interpretação sistemática da norma, atentando-se ao fato de que o estabelecimento do regime inicial é pautado não somente pela quantidade da pena, mas também pelas circunstâncias do delito (art. 33, do Código Penal). Nesse sentir, o dispositivo subexamine somente deve ser aplicado em segunda instância quando a fixação do regime inicial tenha sido feito unicamente com base no quantum da pena, o que não se observa na hipótese.

Conforme assinalado por esta Egrégia Corte:

“Embora sem fazer nenhuma restrição, o dispositivo em comento tem alcance limitado. Vale, por exemplo, para a hipótese em que o regime prisional é fixado, única e exclusivamente, em razão do quantum da pena (fechado para pena superior a 08 anos e semiaberto para pena acima de 04 anos e igual ou inferior a 08 anos).

Por outro lado, contudo, escolhido regime gravoso em virtude da reincidência, dos maus antecedentes, da gravidade concreta do crime, etc., sem nenhuma consideração da quantidade da pena, não tem aplicação o § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, criado para fim de aproveitamento, na determinação daquele, do tempo de prisão cautelar cumprido pelo réu. (ED nº 0041630-1.2011.8.26.0577/5000, rel. Des. Renê Ricupero).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator